



DELIBERAÇÃO CVM Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 1981.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 11 do regulamento anexo à Resolução nº 454, de 16 de novembro de 1977, do Conselho Monetário Nacional, bem como os arts. 16 e 17 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e considerando:

- a necessidade de definir, à vista da orientação já consolidada pelo Colegiado em diversos inquéritos administrativos, o procedimento a ser seguido para a instrução das defesas apresentadas pelos acusados;

- a distinção, já explicitada no Parecer de Orientação CVM nº 6/80, entre inquérito e processo administrativo, no âmbito da Resolução CMN nº 454/77;

- o fato de que à distinção antes mencionada corresponde a consequência de que apenas a segunda fase (i.e., o processo administrativo propriamente dito) tem cunho contraditório;

- a circunstância de que, no âmbito da fase contraditória, deve desenvolver-se a comprovação das alegações da defesa, mediante a coleta de outras provas que não a documental, que deverá acompanhar a defesa escrita (Res. CMN nº 454, art. 6º);

- que é usual em julgamentos realizados, em primeiro grau, por órgãos colegiados, a delegação de competência a um dos integrantes do órgão julgador para que proceda à instrução do processo, apreciando a pertinência das provas requeridas pela defesa e presidindo a sua produção.

DELIBEROU:

I – Fica atribuída aos membros do Colegiado da CVM designados relatores dos inquéritos administrativos da CVM competência para apreciar o pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como para presidir as diligências necessárias à sua produção.

II – Das decisões do relator designado, no exercício da competência referida no item anterior, não caberá recurso em separado, ficando porém ressalvada a possibilidade de o acusado provocar o reexame da mesma decisão pelo Colegiado, ao ensejo do julgamento, mediante petição apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão pelo acusado ou seu advogado, conforme o caso.

III – A possibilidade de o Colegiado da CVM rever, a pedido do interessado, a decisão proferida pelo relator não impede este último de, convencendo-se da procedência dos motivos alegados pela parte, desde logo reformá-la.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 1981.

IV – Sem prejuízo de igual competência por parte do Colegiado da CVM, é facultada ao Relator a determinação de realização de outras diligências além daquelas requeridas pelo acusado, com vistas ao melhor esclarecimento dos fatos objeto do processo administrativo.

V – A competência estabelecida nos itens I e IV desta Deliberação poderá ser subdelegada, a critério do Relator, ao encarregado do inquérito administrativo.

VI – O acusado ou o seu advogado, conforme o caso, serão intimados da ocasião e local em que serão colhidas as provas requeridas na defesa, a fim de que as possam acompanhar, se o desejarem.

VII – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo aos processos pendentes de julgamento pela CVM em primeira instância.

Original assinado por
JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA
Presidente